

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 282-B, DE 2016
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Regulamenta o artigo 150, VI, d) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. JEAN WYLLYS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d) da Constituição Federal, se aplica tanto para livros, jornais e periódicos, impressos em papel físico, quanto aqueles livros, jornais e periódicos publicados em qualquer meio eletrônico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa a regulamentação da aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d) da Constituição Federal, no sentido de estendê-la a qualquer livro, jornal ou periódico publicados por qualquer meio eletrônico.

Temos que a comunicação humana se constitui em fator fundamental para o desenvolvimento e diferenciação enquanto espécie animal da humanidade.

Indubitavelmente, a espécie humana deu um grande passo em seus métodos de comunicação quando passou a dominar a técnica da escrita, visto que a partir de tal momento passamos a registrar nossas impressões intelectuais do que é o mundo, a história o meio em que vivemos e nos desenvolvemos. O desenvolvimento da escrita foi um imenso passo nessa direção, o domínio da técnica da impressão em papel, outro.

Não podemos reduzir o livro tão somente a um conjunto de folhas de papéis que trazem em seu corpo informações sobre determinado assunto.

Observando-se a evolução histórica do livro podemos identificar que como característica principal este sempre se prestou ao registro de informações e do conhecimento humano sistematizado, não importando a forma física de sua impressão, vez que o mesmo adquiriu várias formas e foi elaborado em vários materiais, tais como a pedra, a argila, o couro, o papel.

O momento atual apresenta esse veículo de disseminação do saber por outras vias, as vias eletrônicas e tal fato não altera em absoluto o conteúdo

do que é a essência do livro.

É exatamente o livro – independentemente de sua apresentação – como instrumento do saber que quis imunizar o Legislador Constituinte quando estabeleceu na Carta Política de 1988 as imunidades para os livros jornais e periódicos.

A imunidade como instrumento de não incidência tributária que impede o exercício da própria competência ativa instituidora do tributo por parte dos entes federados, é instrumento só concedido em situações especialíssimas previstas no texto constitucional. E esta de proteger o saber insculpido nos livros indubitavelmente se constitui como tal.

Nesse sentido não se pode interpretar tal medida, que visa homenagear o saber e a informação, de forma restrita, sob pena de que se promova um enorme prejuízo a inteligência, a cultura, as artes, a ciência, enfim a construção do saber do nosso povo.

Nesse diapasão se manifesta o eminente tributarista Ives Grandra da Silva Martins:

“Em outras palavras, o “livro eletrônico” está, a meu ver e pela exegese atrás exposta, protegido pela imunidade tributária, como o estão os livros impressos em papel, que, em duas ou três gerações, deverão ter desaparecido ou estar reduzida sua edição aos colecionadores e bibliográficos.”

Na mesma seara se manifesta o eminente Professor Aldmário Araújo Casto, em brilhante artigo intitulado a Imunidade Tributária do livro eletrônico:

“A imunidade tributária para o livro, inscrita no art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição, deve ser interpretada como abrangente do livro eletrônico. Este, o livro eletrônico, é essencialmente livro. Muda tão-somente a forma, o formato, o padrão tecnológico utilizado para a sua confecção.”

Corroborando com a doutrina, a jurisprudência pátria também caminha no sentido do reconhecimento da extensão da aplicação da imunidade em

comento para os livros eletrônicos.

Nesse sentido manifestação da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da quarta região:

“Ementa: CONSTITUCIONAL”. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. JORNAL. CD-ROM.

1. O fato de o jornal não ser feito de papel, mas veiculado em CD-ROM, não é óbice ao reconhecimento da imunidade do artigo 150, VI, d, da CF, porquanto isto não o desnatura como um dos meios de informação protegidos contra a tributação.

2. Interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, segundo a qual a imunidade visa a dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação e aos meios necessários para tal, o que deságua, em última análise, no direito de educação, que deve ser fomentado pelo Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, havendo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 5º, IV, IX, XIV, 205, 206, II, etc.).

3. Apelo e remessa oficial improvidos”.

Quinta Turma do Tribunal Regional da Segunda Região aderindo à interpretação extensiva, também pontificou:

“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA”. AGRAVO RETIDO. TRIBUTÁRIO. LIVRO. CD-ROM. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Agravo retido não conhecido por falta de requerimento da sua apreciação por este Tribunal.

- O conceito de livro deve ser entendido como meio

de transmissão de informações, tendo em vista que a evolução histórica mostra que o material utilizado para se expressar idéias foi modificado ao longo do tempo, sendo sua impressão em papel mera circunstância.

- Deve-se priorizar a interpretação teleológica, a qual possibilita a efetividade da norma imunizante, tendo em vista que o objetivo de se excluir a tributação ao livro é estimular a leitura e, conseqüentemente, o nível de instrução, cultura e formação da população brasileira.

- Desta forma, a imunidade abrange também o CD-ROM, que constitui apenas suporte físico para a disseminação do conhecimento.

- “Agravo não conhecido e apelação a que se dá provimento”.

O próprio Supremo Tribunal Federal já caminha no sentido de rever sua interpretação anterior sobre o tema, que até então era de interpretação restritiva, assim reconheceu repercussão geral a supracitada matéria no RE 330817/RJ, se não vejamos:

20/09/2012 PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 330.817 RIO DE JANEIRO**

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECDO.(A/S): ELFEZ EDIÇÃO COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA**

ADV.(A/S): FÉLIX SOIBELMAN

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.**

PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Em face do exposto, nobres pares, e especialmente das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais aqui colacionadas, bem como pela justeza da proposta que ora apresentamos que vem no sentido de normatizar a extensão da imunidade aos livros eletrônicos, homenageando assim a inteligência, o saber e a comunicação e difusão do mesmo é que pugno pelo apoio de vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

DEPUTADO FEDERAL – PC do B / MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)*](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada](#)

[pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2015, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que “Regulamenta o artigo 150, VI, d) e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 6 de junho de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação do seu mérito por esta Comissão e da Comissão de Finanças e Tributação, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, se aplica tanto a livros, jornais e periódicos, impressos em papel físico, quanto a livros, jornais e periódicos publicados em qualquer meio eletrônico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, bem como produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos.

Conforme disposto no art. 146, inciso II, da nossa Constituição

Federal, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Adequada, portanto, a espécie de proposição utilizada pelo autor da matéria.

O art. 150, inciso VI, alínea “d”, da nossa Carta Política, na seção que trata das limitações do poder de tributar, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”. Reparemos que o fato da isenção também recair sobre o papel que serve de substrato para os livros que sejam impressos não retira o respaldo para os livros em formato eletrônicos, os chamados *e-books*, uma vez que a *mens legis*, a finalidade da lei, é disseminar a leitura e o livro digital contém o mesmo conhecimento que o impresso.

Hoje, as livrarias que comercializam *e-books* têm meios de garantir inclusive a proteção dos direitos de autor contra a pirataria, por meio da chamada proteção “DRM”, que valida o acesso do usuário ao livro digital. Em 2013, as versões digitais representaram quase 5% do setor editorial. Tudo que facilite ao nosso país a se tornar um país de leitores deve ser analisado como questão de prioridade no campo educacional e cultural.

Em 2016 foi divulgada a 4ª edição da pesquisa “Retratos da Leitura no Brasil”, promovida pelo Instituto Pró-Livro com o apoio do Ibope Inteligência. A pesquisa abrangeu 93% da população brasileira, portanto, mais de 188 milhões de pessoas. Esse estudo apontou que 44% da população brasileira com 5 anos ou mais é formada por não leitores de acordo com os critérios da pesquisa (não leitor, segundo a pesquisa, é aquele que declarou não ter lido nenhum livro nos últimos 3 meses). Ao passo que, entre aqueles que leem livros digitais, 91% são considerados leitores pelos critérios da pesquisa. Vê-se, desse modo, que temos uma porta aberta para incentivar e dinamizar a leitura por meio dos livros digitais.

A pesquisa do Instituto Pró-Livro revelou, ainda, que 30% dos brasileiros nunca passaram pela experiência de comprar um livro.

Segundo a Euromonitor, as vendas de leitores digitais passaram de 2,3 milhões para 2,4 milhões no período de 2014 para 2015.

O mercado de livros digitais fomenta também a publicação de livros por autores que de outro modo não teriam como lançar suas obras no mercado editorial impresso. Alex Szapiro, diretor geral da divisão brasileira da Amazon, afirma que dos 100 livros mais vendidos semanalmente 30 são fruto de auto publicação de livros digitais.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente

matéria, como medida de desenvolvimento cultural por meio da disseminação da leitura.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

Deputado Jean Wyllys
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 282/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabuçu Borges, Celso Pansera, Chico D'Angelo, Eliziane Gama, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luzia Ferreira, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Erika Kokay, Evandro Roman, Flavinho, Giuseppe Vecci, Jandira Feghali e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar (PLP) em análise, de autoria do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, regulamenta o artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal, para estabelecer que a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos impressos em papel físico aplica-se também aos publicados em qualquer meio eletrônico.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Cultura, o parecer do Deputado Jean Wyllys pela

aprovação do PLP foi acolhido por unanimidade naquele Colegiado.

O PLP nº 282, de 2016, vem a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto em questão visa estender a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal aos livros, jornais e periódicos produzidos por meio digital. A doutrina e a jurisprudência pátria, como indicado na justificativa do autor, têm caminhado nesse sentido a fim de preservar a finalidade da norma, em face do avanço tecnológico observado desde a promulgação da Constituição Federal em 1988. Naquele período, não se vislumbrava a possibilidade de utilização de livros eletrônicos.

Para ilustrar a situação, o STF já se manifestou sobre o assunto e firmou a tese com repercussão geral, nos autos do RE 330.817/RJ, nestes termos:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

Em virtude dessa decisão, os fiscos estaduais têm acolhido o

entendimento da Suprema Corte, como pode ser visto no Parecer Normativo nº 1, de 29/01/2019, e na Resposta à Consulta Tributária nº 19.663, de 15 de maio de 2019, no caso dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente.

Desse modo, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

É esse o caso do PLP nº 282, de 2016, que não tem implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária

No mérito, encaminhamos o voto favorável à matéria, em linha com a decisão da CCULT.

Na realidade, a presente proposição apenas inclui expressamente no ordenamento jurídico aquilo que a jurisprudência já havia assentado judicialmente.

De fato, a imunidade constitucional para livros, jornais e periódicos já vem sendo aplicada seja qual for o meio, físico ou digital, em que estiverem veiculados. Papel, disquete, *pen drive*, *compact disc* (CD), ou apenas como um direito de “baixar” a obra no computador de casa ou de acessá-la na chamada “nuvem”, não importa, o livro, o jornal e o período estão imunes do pagamento de impostos para fazer fluir livremente as ideias neles contidas, sem constrangimento de qualquer natureza. Essa é a essência do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, que o PLP

nº 282, de 2016, vem agora a complementar.

Segundo o Censo do Livro Digital, em 2016, o acervo de livros digitais era de 49.662 títulos, sendo vendidas 2.751.630 unidades de *e-books* naquele ano com faturamento total de R\$ 42.543.916,96, equivalente a modestos 1,09% do mercado editorial brasileiro, excluídas as vendas ao setor governamental¹.

Assim, a aprovação do presente PLPL não gera inquietação nem mesmo naqueles que temem a concorrência do produto digital em relação aos tradicionais livros, jornais e periódicos em papel. A nova norma incidirá sobre uma parcela modesta do mercado, dando tempo a que editores, livrarias e demais agentes do setor se adaptem à nova realidade virtual, além de que a legislação infralegal tributária já vinha se adaptando à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como visto anteriormente.

Os livros, jornais e periódicos digitais vieram para ficar e poderão democratizar o acesso a cultura, lazer e conhecimento, disponibilizando seu acesso a moradores de locais remotos, onde o produto físico não teria condições de chegar. Ampliar o escopo da imunidade tributária ora em debate é o caminho natural a seguir por este Colegiado.

Nesse sentido, estamos apresentando o Substitutivo que segue em anexo, no qual buscamos, sem alteração de mérito, aperfeiçoar a redação do projeto original, inclusive quanto à ementa da proposição.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 282, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

¹ <https://snel.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/02/Apresentacao-Censo-do-Livro-Digital.pdf> Acesso em 20-9-2019.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2016

Regulamenta o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, para determinar sua aplicação a livros, jornais e periódicos publicados, acessados ou disponibilizados por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal aplica-se a livros, jornais e periódicos publicados, acessados ou disponibilizados por qualquer meio eletrônico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 282/2016; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguirí, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr,

Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **SERGIO SOUZA**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 2016**

Regulamenta o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, para determinar sua aplicação a livros, jornais e periódicos publicados, acessados ou disponibilizados por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal aplica-se a livros, jornais e periódicos publicados, acessados ou disponibilizados por qualquer meio eletrônico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO